

Relator: Desembargador Eleitoral Marcelo Manuel da Costa Vieira

AGRAVANTE: JOSE NILSON SIQUEIRA DA FONSECA

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - AM6100, PEDRO DE ARAUJO RIBEIRO - AM6935, DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR - AM11441, RICARDO NOVELLETO JUNIOR - AM15850

AGRAVADA: RONALDO CRUZ DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVADA: FABRICIO DE MELO PARENTE - AM5772-A, LUBENIA PINHEIRO DE MELO PARENTE - AM10090

DESPACHO

Em razão da complementação ao recurso de agravo, atendendo os princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Agravado para, querendo, no prazo de 3 dias, apresentar manifestação.

Ato contínuo, com ou sem manifestação, dê-se vista à PRE para emissão de parecer no prazo regimental.

Intimem-se.

Manaus, *data da assinatura digital*.

Juiz Eleitoral MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601921-56.2022.6.04.0000

PROCESSO : 0601921-56.2022.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Juíza Federal - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral MARA
ELISA ANDRADE

EMBARGANTE : ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ANDREZZA CALDAS VITAL (10723/AM)

EMBARGANTE : ELEICAO 2022 ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO DEPUTADO
FEDERAL

ADVOGADO : AUDREY LOUISE DA MATTA COSTA (6749/AM)

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº. 0601921-56.2022.6.04.0000

Embargante: ELEICAO 2022 ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO DEPUTADO FEDERAL,
ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) Embargante: AUDREY LOUISE DA MATTA COSTA - AM6749, MARIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA - AM1946, AMANDA GUIMARAES PRAIA - AM10761

Advogados do(a) Embargante: ANDREZZA CALDAS VITAL - AM10723, MARIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA - AM1946, AMANDA GUIMARAES PRAIA - AM10761

Relatora: Juíza MARA ELISA ANDRADE

EMENTA

ELEIÇÕES 2022, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO.

1. Esta Corte, em sintonia com jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, firmou entendimento no sentido de que é preclusivo o prazo de diligências previsto no art. 69, §1º, da

Res. TSE 23.607/2019, não se admitindo a juntada extemporânea de novos documentos na hipótese em que o prestador é regularmente intimado e não o faz no momento processual adequado.

2. A mera ausência de movimentação financeira não tem o condão de afastar a omissão do candidato quanto ao registro da conta bancária de campanha. Além disso, necessário registrar que eventual discussão sobre o impacto dessa irregularidade sobre as contas configura rediscussão de mérito, inviável em sede de embargos de declaração.

3. O saldo não comprovado de R\$81.200,00 (oitenta e um mil e duzentos reais) relativo ao impulsionamento de conteúdo resulta da diferença entre as despesas declaradas e aquelas efetivamente comprovadas. Desse modo, com a devida vênia ao embargante e ao Ministério Público, não há que se falar em decisão surpresa, mesmo porque o embargante foi intimado para comprovar a integralidade das despesas com impulsionamento de conteúdo e permaneceu inerte (Evento 11571768, item 5).

4. Quanto à comprovação dessas despesas, oportuno esclarecer que o impulsionamento de conteúdo é contratado mediante aquisição antecipada de créditos, que podem ou não ser utilizados pelo contratante. Logo, a apresentação do boleto pago, embora possa demonstrar a aquisição de créditos, não prova a efetiva utilização do serviço. Por esse motivo, faz-se necessária a apresentação da nota fiscal correspondente, o que não se verificou em relação ao saldo de R\$81.200,00 (oitenta e um mil e duzentos reais).

5. Em relação ao fretamento de aeronaves, o acórdão relacionou individualmente cada um dos voos e indicou a irregularidade correspondente. Desse modo, eventual discordância com o resultado do julgamento, configura rediscussão de mérito, inviável em sede de embargos de declaração.

6. Conclui-se, portanto, que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, restando ao embargante, caso queira, manejar o recurso que entender cabível no tempo e modo previstos na legislação de regência.

7. Embargos rejeitados.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, REJEITAR os embargos opostos por Alfredo Pereira do Nascimento, nos termos do voto da relatora.

Manaus, 21/01/2025

MARA ELISA ANDRADE

Relator(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600977-54.2022.6.04.0000

PROCESSO : 0600977-54.2022.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

EXECUTADO : TADEU DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (3136/AM)

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (4271/AM)

ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR (4336/AM)

EXECUTADO : WILSON MIRANDA LIMA

ADVOGADO : DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (3136/AM)

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (4271/AM)

ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR (4336/AM)